



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2021

IMPUGNANTE: GRAAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ: 14.767.899/0001-87.

A IMPUGNANTE protocolou impugnação no dia 06 de Outubro de 2021, sob nº 847, tempestivamente, em apertada síntese, solicitando as seguintes alterações no edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 26/2021, conforme abaixo:

ITEM 1 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA:

- a) Peso operacional de no mínimo 20.000 kg e máximo de 21.500 kg;
- b) Motor da mesma marca do fabricante ou mesmo grupo do fabricante;
- c) Caçamba para materiais rochosos com capacidade de 1,1 m³;

ITEM 2: MOTONIVELADORA:

- a). Lâmina com largura mínima de 4,20 metros;
- b) Motor da mesma marca do fabricante ou mesmo grupo do fabricante;
- c) Transmissão direta de no mínimo 8 marchas a frente e 04 a ré;
- d) Tanque de combustível com capacidade mínima de 300 litros.

A IMPUGNANTE solicita que sejam efetuadas as seguintes alterações:

ITEM 1 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA:

- a) Alterar: Peso operacional de no mínimo 20.000 kg e máximo de 22.500 kg;
- b) Excluir: Motor da mesma marca do fabricante ou mesmo grupo do fabricante;
- c) Alterar: Caçamba para materiais rochosos com capacidade de 1,0 m³;

ITEM 2: MOTONIVELADORA:

- a). Alterar: Lâmina com largura mínima de 3,95 metros;
- b) Excluir : Motor da mesma marca do fabricante ou mesmo grupo do fabricante;
- c) Alterar Transmissão direta de no mínimo 6 marchas a frente e 03 a ré;
- d) Alterar: Tanque de combustível com capacidade mínima de 280 litros

Analisando o edital na modalidade Pregão Presencial nº 26/2021, verifica-se que, de fato, há as exigências que elenca o impugnante.

Isso posto, passamos a analisar e tecer os comentários item a item, conforme a seguir: **Item 01 – Escavadeira: a) Peso operacional de no mínimo 20.000 kg e máximo de 22.500 kg.** Devido as particularidades geográficas e topográficas do município e as condições e de capacidade do veículo utilizado para o transporte do equipamento em questão, e as distâncias a serem percorridas, com vários trechos

SR



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

íngremes, em alguns casos, 20km, 30km ou até mais, de distância da sede do município, o aumento de 1.000 kg de peso bruto é demasiado, pois compromete as condições do veículo transportador, tal como pneus, força do motor e a própria segurança, tanto do veículo como do equipamento a ser transportado; **b) Motor da mesma marca do fabricante ou mesmo grupo do fabricante:** Quanto a este item, analisando o inteiro teor da impugnação requerida, verifica-se que tal exigência, de fato restringe a competição, indo de encontro aos princípios basilares da Administração Pública. Para este caso coleciona-se trecho da Representação ao Tribunal de Contas da União sob nº 037.325/2019-1: **36. Não é razoável exigir que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.** **c) Caçamba para materiais rochosos com capacidade de 1,0 m³;** Diferentemente dos serviços de terraplenagem de empresas privadas, o município não pode escolher serviços a realizar, e tanto os setores de obras e agricultura, atendem todas as necessidades dos municípios. Assim, plausível o administrador público buscar no mercado produto que atenda à variada gama de necessidades em que o equipamento será exigido, Os serviços mais exigentes: escavação, elevação de carga e abertura de valas não são desafios, são atividades que devem ser realizadas pelas escavadeiras com rapidez e precisão, e se adaptam às condições mais adversas porque estão equipadas com funções que aumentam sua versatilidade e produtividade, além de preservar seus custos operacionais e, portanto, o valor do equipamento. A própria Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) do Ministério Público de Santa Catarina na letra “c” do item 1, descreve como uma das características básica do equipamento,

Item 02 – Motoniveladora: **a) Lâmina com largura mínima de 3,95 metros.** Mais uma vez é de se ressaltar que cada município tem suas particularidades, com estradas mais largas e com estradas mais estreitas. Necessário portanto que o equipamento possa atender todas as situações que se apresentarem. A própria Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) do Ministério Público de Santa Catarina na letra “e” do item 1, descreve como uma das características básica do equipamento, o volume mínimo da caçamba. **b)) Motor da mesma marca do fabricante ou mesmo grupo do fabricante:** Quanto a este item, da mesma forma que o item relativo a exigência da Escavadeira Hidráulica, mantém-se o mesmo critério, ou seja, verifica-se que tal exigência, de fato restringe a competição, indo de encontro aos princípios basilares da Administração Pública. **c) Transmissão direta de no mínimo 6 marchas a frente e 03 a ré:** Mais uma vez é de se ressaltar que cada município tem suas particularidades, grande distâncias a serem percorridas. É por demais sabido, que hoje empresas com maior tecnologia levam vantagem em relação a outras. Uma transmissão com um maior número de marchas permite que o motor trabalhe sempre na rotação ideal independentemente da situação. Além disso uma caixa de câmbio com mais velocidades é uma grande aliada na economia de combustível, e também dá ao operador recurso para escolher a marcha requerida para trabalhar na condição mais adequada. **d) Tanque de combustível com capacidade mínima de 280 litros.** É sabido, com superficial pesquisa em comparativos de consumo que as máquinas motoniveladoras tem consumo médio de 12 a 14 litros por hora. Considerando atividades diárias de 8 horas, utilizando consumo médio de 13 litros/hora teremos com tanque de **300 litros** autonomia de trabalho de 23h, ante 21.30 h de equipamento com tanque de 280 litros o que em muitos casos, pode gerar significativo atraso em serviços, tendo-se em mente que o equipamento pode estar em distância



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

considerável no território do município. As características foram definidas para atender as necessidades do município, com s que distam mais de 30 km do centro da cidade, onde está localizado o posto de combustível, assim quando uma máquina é deslocada para realizar serviços no interior do município, muitas vezes em duas ou três propriedades, precisa estar com sua capacidade máxima de atendimento, a fim de otimizar o trabalho e reduzir custos, inclusive tendo em vista que os servidores do município estão impedidos de ter contato com combustíveis, inclusive para não gerar um passivo com pagamento de insalubridade para seus operadores, por, em caso de necessidade de transportar o produtos em galões, ficarem expostos ao produtos. Até por essa razão, o município desativou o tanque próprio de combustível, optando pela aquisição diretamente nos postos estabelecidos na cidade.

Diante do exposto, é necessário destacar que, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. A seleção de proposta mais vantajosa, citada no art. 3º da lei 8.666/93, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades dos serviços públicos, senão vejamos;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifado)

Com relação ao tema cito lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Edição:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, **nem impossibilita exigência que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas**. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientação não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se**



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e a necessidade da Administração."

Ademais, não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Ainda, as exigências previstas no edital, exceto aquelas aqui reconhecidas como indevidas, não são desprovidas de fundamento, encontrando pleno respaldo no texto do art. 15, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;(grifo)

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente edital.

Desta forma, no presente caso, as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, diferentemente do que quer fazer crer o impugnante.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a **proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.**

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessário para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

vantajosa. Situação não destacada pelo impugnante de forma clara e objetiva, sendo sua impugnação genérica.

Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com as características solicitadas no objeto do edital atacado.

Vejam os que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Assim, o equipamento com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades.

Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja, o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município. Busca o município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atenda as necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade. O ente público deve zelar pelo erário, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

DECISÃO:

Diante dos argumentos fáticos e jurídicos constantes acima, **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, acolhendo o pedido de exclusão da exigência do “**motor da mesma marca e mesmo grupo do fabricante**”, tanto para a Escavadeira Hidráulica, quanto para a Motoniveladora, mas mantendo inalteradas as demais exigências.

Notifique-se a impugnante na forma prevista no edital.

Ibiraiaras, 08 de Outubro de 2021.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal